

Título: MOBILIDADE INTERNA INTERCARREIRAS. SUSPENSÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ELEITO LOCAL.

Data: 13-02-2026

Parecer N.º: DAJAL-PROC. 133/2025

Informação N.º: I01422-2026-USJAAL/DAJAL

Sobre o assunto acima mencionado, solicitou o Município de a esta CCDR Alentejo, I: P., a emissão de parecer jurídico, pelo que, no cumprimento do que nos foi superiormente determinado, cumpre a esta Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local (DAJAL), agir em conformidade.

Para melhor compreensão da questão colocada, transcreve-se o teor do ofício proveniente do Município, na parte relevante:

Vimos solicitar o vosso parecer sobre possibilidade de se manter uma mobilidade interna intercarreiras suspensa durante o exercício de funções de eleito local, de acordo com a situação seguinte:

Em 01/09/2025 foi iniciada a mobilidade interna, intercarreiras, de uma trabalhadora detentora da carreira/categoria de Assistente Técnico do Mapa de Pessoal do Município, para exercer funções integradas na carreira/categoria de Técnico Superior.

Nas eleições autárquicas de 12/10/2025, a referida trabalhadora em mobilidade na carreira/categoria de Técnico Superior foi eleita, estando prevista a tomada de posse no cargo de Presidente da Junta de Freguesia no próximo dia 29/10/2025, e prevendo-se também que vá exercer funções a tempo inteiro.

Assim, tendo em consideração:

- Que a mobilidade intercarreiras constitui um instrumento de gestão que opera a modificação transitória da situação jurídico-funcional do trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, fundada em razões de interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência do serviço assim o imponham e que se caracteriza pelo exercício pelo trabalhador público de funções inerentes a diferente carreira cujo grau de complexidade neste caso é superior à carreira na qual está inserido, conforme previsto nos artigos 92º e seguintes da LTFP.

- Que nos termos do art.º 99.º - A da LTFP, a mobilidade intercarreiras dentro do mesmo órgão ou serviço, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;

b) Exista acordo do trabalhador;

c) Exista posto de trabalho disponível;

d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

Que, independentemente dos outros requisitos, a mobilidade não tem tempo de duração que permita a sua consolidação até à data da tomada de posse (de 01/09/2025 a 28/10/2025);

-Que, se a mobilidade cessar na data da tomada de posse no cargo de Presidente da Junta de Freguesia, a trabalhadora fica prejudicada, dadas as suas expectativas de poder vir a dar continuidade à mobilidade após terminar as suas funções de eleita, e de poder vir a consolidar na carreira de Técnico Superior;

- Que o artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, na sua redação atual, preceitua no seu n.º 1 que os eleitos locais não podem ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanentes por virtude do desempenho dos seus mandatos e acrescenta no seu número 3 que durante o exercício do respetivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

Questiona-se, se nestes termos:

- A trabalhadora ao tomar posse como Presidente da Junta de Freguesia, em regime de tempo inteiro, faz automaticamente cessar a mobilidade intercarreiras existente? E se o exercício de funções ocorrer em regime de

meio tempo e sem exclusividade?

- É possível que, ao abrigo do Estatuto dos Eleitos Locais, esta mobilidade intercarreiras possa ficar "suspensa" enquanto a trabalhadora exercer as suas funções de eleito local e que a possa retomar quando regressar ao serviço do Município, após cessar o seu mandato autárquico?

Informando:

1. O regime da mobilidade encontra-se vertido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, nos artigos 92º a 100º.

De acordo com o artigo 97º, a mobilidade tem, em regra, a duração máxima de 18 meses, podendo ser prorrogada por mais seis meses quando esteja a decorrer procedimento concursal que vise o recrutamento de trabalhador para o posto de trabalho preenchido com a mobilidade - vejam-se, respetivamente, os números 1 e 2 deste preceito.

A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente, nas condições e tal como previsto no artigo 99º-A da LTFP.

No caso, tratando-se de mobilidade entre autarquias locais, esta pode consolidar-se definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo, como se expressa o nº 5 do citado artigo 99º-A.

2. É também na LTFP que encontramos as situações que levam à suspensão do vínculo de emprego público, relevando aqui sobretudo o que consta dos artigos seguintes:

Artigo 276.º

Factos que determinam a redução ou a suspensão

1 - A redução do período normal de trabalho ou a suspensão do vínculo de emprego público pode fundamentar-se na impossibilidade temporária, respetivamente, parcial ou total, da prestação do trabalho, por facto respeitante ao trabalhador, e no acordo das partes.

2 - Permite também a redução do período normal de trabalho ou a suspensão do vínculo de emprego público a celebração, entre trabalhador e empregador público, de um acordo de pré-reforma.

Artigo 277.º

Efeitos da redução e da suspensão

1 - Durante a redução ou suspensão mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que não pressuponham a efetiva prestação do trabalho.

2 - O tempo de redução ou suspensão conta-se para efeitos de antiguidade.

3 - A redução ou suspensão não interrompe o decurso do prazo para efeitos de caducidade, nem obsta a que qualquer das partes faça cessar o contrato nos termos gerais.

Artigo 278.º

Factos determinantes

1 - Determina a suspensão do vínculo de emprego público o impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença.

2 - O vínculo de emprego público considera-se suspenso, mesmo antes de decorrido o prazo de um mês, a partir do momento em que seja previsível que o impedimento vai ter duração superior àquele prazo.

3 - O vínculo de emprego público extingue-se no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

4 - O impedimento temporário por facto imputável ao trabalhador determina a suspensão do vínculo de emprego público nos casos previstos na lei.

3. Os eleitos locais para a autarquia freguesia encontram-se sujeitos ao regime legal resultante da Lei nº 11/96, de 18 de abril (regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia), em conjugação com o disposto na Lei nº 29/87, de 30 de junho (estatuto dos eleitos locais - EEL).

Assim sendo, os titulares do órgão executivo junta de freguesia beneficiam do regime de proteção de direitos constante do artigo 22º do EEL, cuja redação é a seguinte:

Artigo 22.º

Garantia dos direitos adquiridos

1 - Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.

2 - Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

3 - Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4 - O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.

Note-se que o eleito aqui em causa, em função do disposto no nº 2 deste preceito, exerce as funções autárquicas no regime de comissão extraordinária de serviço público.

Há ainda que considerar o disposto no artigo 2º do ELL, que se transcreve na parte relevante:

Artigo 2.º

Regime do desempenho de funções

1 - Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:

- a) Presidentes das câmaras municipais;
- b) Vereadores, em número e nas condições previstos na lei;
- c) Membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro.

2 - A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.

3 - O exercício de funções a meio tempo por membros das juntas de freguesia pode ser acumulado com o exercício de funções públicas ou privadas, remuneradas ou não, mediante comunicação escrita do eleito local à entidade empregadora.

...

4. Por outro lado, o exercício do cargo de presidente da junta de freguesia vem regulado nos artigos 26º e 27º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, onde se diz:

Artigo 26.º

Regime de funções

Os membros das juntas de freguesia podem exercer o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 27.º

Funções a tempo inteiro e a meio tempo

1 - Em todas as juntas de freguesias o presidente pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 - Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 - Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

- a) (Revogada.)
- b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com até 10 000 eleitores.

c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área;

d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.

4 - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.

5 - A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.

6 - A possibilidade de exercício de funções a meio tempo nos termos do n.º 1, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilita igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.

7 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

8 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual.

Deve ainda ter-se em conta o disposto no artigo 28º da mesma lei, cuja redação é a seguinte:

Artigo 28.º

Repartição do regime de funções

1 - O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

2 - Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:

- a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;
- b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;
- c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.

5. Estabelecido o contexto legal que reputamos como essencial para análise das questões colocadas, compete-nos agora enunciar, tendo em conta a situação fática, as nossas conclusões.

5.1. Decorre do regime da mobilidade constante da LTFP que esta corresponde sempre a uma situação transitória, ainda que possa perdurar por tempo superior aos 18 meses previstos como limite máximo, sobretudo em resultado das normas de prolongamento inseridas nas últimas leis do orçamento do Estado - vejam-se os artigos 97º, nºs 1 e 2, da LTFP, e o artigo 18º da LOE 2026.

5.2. Assim sendo, não se pode considerar que esta situação de mobilidade faça parte integrante dos direitos a salvaguardar pelo artigo 22º do EEL, o qual se destina, como se expressa o seu nº 1, a

evitar que os eleitos locais possam ser prejudicados na respetiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos, o que não é o caso.

5.3. Não estando abrangida a situação pelo nº 1 do artigo 22º do EEL, e não fazendo a mesma parte do elenco das situações previstas nos artigos 276º a 278º da LTFP que podem dar lugar à suspensão do vínculo de emprego público (nem estando esta suspensão prevista noutra disposição legal), entendemos que se deve considerar extinta com a assunção do cargo de presidente da junta de freguesia a tempo inteiro.

5.4. Se o eleito local optar pelo exercício do cargo de presidente da junta de freguesia a meio tempo, nos termos admitidos pelos artigos 26º a 28º da Lei nº 169/99, é admissível a acumulação de funções de trabalhador em funções públicas com o exercício das funções autárquicas (veja-se o nº 3 do artigo 2º do EEL), pelo que se nos

afigura possível manter-se no exercício daquelas funções profissionais na situação de mobilidade, ainda que possa ser necessário alterar a situação de mobilidade para mobilidade parcial.

Relator: António Carrilho Velez